

A FLEXIBILIZAÇÃO E SEUS IMPACTOS NOS DIREITOS DOS TRABALHADORES

Francisco Dion Cleberson Alexandre¹

Resumo: A elaboração deste artigo intenciona problematizar o instituto da flexibilização no âmbito das relações trabalhistas, analisando os efeitos de sua aplicabilidade nos direitos já angariados pelos trabalhadores. Pretende, também, fazer uma breve exposição sobre a conjuntura social da nação brasileira, a capacidade de organização e defesa dos direitos através de entidades civis, tais como sindicatos. Verifica, igualmente, a capacidade representativa e a força que dispõe os sindicatos para fins de bem representar seus sindicalizados. O presente monográfico também analisa qual o efetivo papel do Estado nas relações de trabalho atuais, bem como qual seria sua importância para as relações laborais acaso vigesse em nosso ordenamento jurídico o instituto da flexibilização. Conclui-se, neste artigo, que a sociedade civil em geral não dispõe de força própria para parear as relações de trabalho com a classe empregadora. Nessa senda, a imperatividade e a cogência das normas trabalhistas traz uma certa paz social ao proteger os trabalhadores da arbitrariedade dos empregadores, impossibilitando que as partes possam dispor de direitos consolidados, evitando que a autonomia das partes possa prevalecer sobre estes. Conclui-se, ainda, que a flexibilização precisa manter-se inoperante, uma vez que sua vigência pode significar a ruína dos direitos trabalhistas no Brasil.

Palavras-chave: Flexibilidade, direitos dos trabalhadores

1 INTRODUÇÃO

A elaboração do presente trabalho acadêmico, tem como escopo uma análise crítica acerca do instituto da flexibilização das leis trabalhistas, confrontando os princípios constitucionais que permeiam e norteiam as relações entre trabalhadores e a classe patronal. Para a consecução desse objetivo, far-se-á uso do método científico dedutivo, através de pesquisa bibliográfica.

Para o desenvolvimento deste monográfico, utilizou-se de doutrinadores renomados, tais como Arnaldo Süssekind, Amauri Mascaro Nascimento, Hector-Hugo Barbagelata, Afonso Silva, entre outros.

2 CONJUNTURA SOCIAL

A nação brasileira, há muito, passa por uma insônia social. Ao se abrirem as cancelas de cada extrato social, faz-se perceptível que, em que pese cada qual

¹ Possui graduação em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (2008). É pós-graduado em Direito do Trabalho pela Universidade Castelo Branco - RJ - (2010). Atualmente é servidor do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito do Trabalho. E-mail: fdion@trt4.jus.br, Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2143825536566114>

estar disposto a dobrar esforços para lutar por sua felicidade, poucos são aqueles que se propõe a sobrepor os interesses comuns aos pessoais. Nem se podia esperar ação oposta. Basta lançar um olhar sobre a história brasileira, pois um país que adquire seu reconhecimento como Estado independente a peso de Libras Esterlinas, emprestadas, diga-se de passagem, uma nação que assiste a queda do Império e o surgimento da República acreditando tratar-se de um desfile cívico, de fato pouco suporte encontra em sua memória social para prosperar em civilidade.

Portanto, com essa linha do tempo, seria, de fato, excentricidade imaginar uma sociedade brasileira atual em que as pessoas convivessem de forma solidária, atribuindo ao bem estar comum maior valia do que à própria fortuna.

Por certo que se possui uma teia social no Brasil. De fato há entidades. A sociedade civil organizada é responsável por significativa parcela de ações comunitárias, o terceiro setor, de fato, é protagonista de obras sociais que poderiam ser merecedoras do prêmio *nobel*. Mas quantos dos brasileiros exercem sua cidadania de forma plena? Há quantas entidades os leitores do presente monográfico dedicam seus conhecimentos, seu tempo e suas virtudes? Certamente a novela das oito da Globo tem mais audiência que qualquer reunião de condomínio, o nome do ator ou atriz de um seriado dos anos 80 é lembrado com muito mais facilidade do que o nome do candidato no qual se depositou a esperança de uma cidade, um estado, um país melhor nas últimas eleições.

Nessa senda, são oportunos os questionamentos: quem é o presidente do sindicato que representa a sua categoria? Qual a pauta de reivindicações dessa entidade que se encontra em debate, atualmente? Qual é a data da próxima assembléia ordinária da sobredita organização?

Não é de um todo difícil se subtraírem respostas às anteriores indagações, ou ao menos imagina-las. Até por isso é fantasioso crer que os sindicatos possam ter força para equilibrar a balança da relação trabalho X capital. Salvo melhor juízo é conto de fadas crer que uma organização subsista de forma plena sem a participação daqueles que lhes são afetos.

Da explanação, facilmente, denota-se que as entidades de representação dos trabalhadores brasileiros padecem de força e mesmo de credibilidade para parearem as relações com os empregadores, pois a esses pertencem o poder de contratar, já aos operários, tão somente a força de trabalho e o fantasma do desemprego lhes sobram por legado.

3 A FLEXIBILIZAÇÃO EM SUA CONCEPÇÃO

A flexibilização, termo que advém de flexível, flexibilizar, pressupõe a ductilidade, maleabilidade, importa em tornar o rígido, flexível, ou, o que já é flexível, mais ainda. De forma vaga, flexibilização é uma forma de adaptação das normas trabalhistas para atender alterações na seara econômica. E, em sentido estrito, conforme conceitua Paulo Cezar Jacoby dos Santos: *“forma de adaptação de normas jurídicas trabalhistas para atender às alterações na economia, refletidas nas relações entre trabalho e capital”*.

Em suma, a flexibilização traz por escopo a possibilidade de renúncia de direitos trabalhistas, dependendo da elevação de seu grau, via negociação coletiva ou ainda negociação individual. Doutrinadores colacionam que o objetivo da flexibilização é possibilitar o rápido ajustamento das normas trabalhistas às mudanças decorrentes de flutuações econômicas, evoluções tecnológicas ou ainda outras que requeiram adequação da norma jurídica de forma célere.

Ao que parece os defensores do instituto da flexibilização buscam retirar o caráter de imperatividade das normas trabalhistas, da indisponibilidade de tais normas, ou seja, intencionam que sejam estas desabrigadas da tutela estatal ficando, assim, ao dispor das partes que poderiam negocia-las, substituí-las, ou simplesmente abnega-las.

Amauri Mascaro Nascimento institui em sua doutrina a seguinte tese:

A omissão da nossa lei não pode levar à conclusão de que a renúncia está situada no âmbito do poder negocial das partes, tese que, uma vez admitida, ampliaria demasiadamente a autonomia da vontade, gerando toda sorte de abusos em prejuízo do trabalhador. A posição do trabalhador no contrato individual do trabalho é desnivelada daquela que ocupa o empregador, e a sua sujeição ao poder de direção deste o exporia a renúncias fictícias, mas sem correspondência com o verdadeiro interesse do empregado. (NASCIMENTO, 2004, p. 516).

Uma vez estabelecidos limites e conceitos concernentes à flexibilização no presente capítulo, no ulterior, far-se-á uma breve explanação sobre os possíveis impactos que a flexibilização pode exercer sobre os direitos trabalhistas já consolidados.

4 IMPACTOS DA FLEXIBILIZAÇÃO SOBRE OS DIREITOS CONQUISTADOS

O presente trabalho não almeja discorrer acerca dos direitos trabalhistas consolidados. Inegável, porém, a existência dos mesmos, assim como a dificuldade com que foram sendo conquistados, então, seu caráter cogente, imperativo, que os tornam indisponíveis a quaisquer dos pólos contraentes do contrato de trabalho fez-se mecanismo de proteção individual por tutelar as relações cotidianas e coletivas, por preservar o proletariado de uma concorrência desumana por emprego, caso cada um pudesse dispor de direitos para conquistar o posto de trabalho.

A Constituição Federal prevê a possibilidade de haver redução de direitos trabalhistas em três situações, quais sejam: redução do salário (art. 7º, VI); redução da jornada de oito horas diárias (art. 7º, XIII) ou da jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, XIV). Constitucionalmente, pois, apenas esses três direitos podem ser flexibilizados, cabendo às partes determinar as normas que passarão a reger suas relações, de acordo com seus interesses, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho – entendida, aqui, como misto de contrato e lei.

Os demais direitos, quer versem acerca de jornada, remuneração, estabilidade, adicionais, meio ambiente do trabalho, entre outros, são intocáveis, sob o ponto de vista da disponibilidade. Ou seja, não é facultado ao empregador sonegarlos, tampouco é prerrogativa do empregado dispensá-los. Tal situação gera uma certa segurança e igualdade de condições entre toda a população.

Não fosse assim, imagine-se a seguinte situação: um determinado empregador anuncia uma vaga em seu estabelecimento. A concorrer por ela surgem inúmeros postulantes. Apesar de esta vaga ser em categoria que goza de remuneração específica com carga horária estabelecida legalmente, cada operário que se oferece para cumprir a função dispõe-se, ou a trabalhar período superior ao estabelecido sem almejar adicional de horas extras, ou a reduzir sua remuneração, ou ainda dispensa outras disposições legais impostas ao empregador para que consiga superar a concorrência.

Por certo não há como caracterizar uma má-fé por parte dos concorrentes à vaga. Ora, dadas algumas situações é desumano esperar que um pai ou uma mãe que vê seu filho clamar por alimento não lance mão de quaisquer meios a fim de conseguir um emprego que lhes conceda suprir as necessidades dos seus.

Denota-se que a imperatividade das leis trabalhistas é responsável, entre outras coisas, pela relativa paz nas relações laborais e por emprestar ao trabalhador a garantia de que direitos que lhe são inerentes não serão objeto de quaisquer intervenções, ressalvados aqueles que, objeto de negociação coletiva, lhes concedam direitos a maior dos consolidados, ou então, aos insertos no rol aos quais a própria Constituição Federal reconhece a possibilidade de serem objeto de mitigação.

Conveniente que se destaque as intenções ocultas ou interpostas em discursos que defendem a flexibilização das normas trabalhistas. A título de registro, Ancelmo César Lins de Góis, aponta, em seu artigo, intitulado O Novo Direito do Trabalho, que:

Sucedem que o passar dos anos acabou testemunhando a crescente e excessiva rigidez das normas de proteção ao trabalhador de tal maneira que se chegou à necessidade de se flexibilizarem alguns direitos como mecanismo para tornar possível um controle relativo sobre um dos problemas sociais mais graves deste fim de século, o desemprego. (GÓIS, 2000).

O mesmo autor, aponta que uma das propostas para combater o desemprego seria a seguinte:

Facilmente se constata a necessidade de reformulação da CLT, extremamente paternalista, criada em uma época de economia fechada (1943). A CLT se encontra obsoleta em certos tópicos, além de confusa, imprecisa e assistemática. Mais além, conviria ao Poder Legislativo verificar a possibilidade e discutir, com muita cautela, a conveniência de se **admitir expressa disposição constitucional que consagre a flexibilização absoluta (de todos os direitos sociais) (grifo nosso)** como mecanismo capaz de modernizar as relações trabalhistas [...] (GÓIS, 2000).

O que denota-se facilmente das palavras do subscritor de tal artigo é que, para a corrente defensora da flexibilização, esta deve ser levada ao extremo, uma vez que a apresenta como tábua de salvação de todos os postos de trabalho. Vai-se além, sustenta-se a necessidade de modernização das relações trabalhistas e alega-se que tal só encontra viabilidade ao retirar-se a imperatividade das normas acerca do direito laboral, exigindo-se, assim, nova postura do Estado quanto ao tema.

Embora não exauridos os possíveis impactos verificáveis, acerca da flexibilização, neste capítulo, o derradeiro fará efêmera exposição do papel do Estado nas relações laborais.

5 O PAPEL DO ESTADO NAS RELAÇÕES LABORAIS

Atualmente pode-se dizer que o Estado envolveu-se de tal forma nas relações de emprego que tornou-se um “*terceiro ator*”, tal como conceitua Héctor-Hugo Barbagelatta, pois atua como legislador, direcionador de políticas econômicas, fiscalizador e através de suas jurisdições como Estado juiz nos conflitos de trabalho, ou seja, possui um papel ativo e constante nas relações laborais, atuando de forma intervencionista.

Percebe-se, com relativa facilidade, que, para quem defende a flexibilização, o Estado passa a ter papel secundário, defende-se, inclusive a figura do “Direito do Trabalho Mínimo”, gestionando, o Estado, apenas setores básicos como saúde, educação e segurança, em síntese, o contrato social, tal como fora concebido antes tempo.

Nessa senda, Héctor-Hugo Barbagelata doutrina:

Os adeptos do neoliberalismo continuam, por conseguinte, substancialmente, partidário do *laissez-faire* e da redução do Estado, tanto em sua dimensão como em seus fins. Evidentemente, condenam todas as ações que possam distorcer o funcionamento de um mercado livre, reclamam a desregulamentação da economia, assim como a restituição ao setor privado das empresas estatizadas, e são hostis tanto às interferências da legislação como às ações coletivas. (BARBAGELATA, 1996, p. 137).

O citado Ancelmo César Lins de Góis, no trabalho acima descrito assevera:

O Direito do Trabalho, portanto, deveria ter um papel secundário no controle dos conflitos sociais. Destarte, o Direito do Trabalho que se vislumbra no horizonte, é o da intervenção mínima, onde o Estado deve reduzir o quanto possível sua ação na solução dos conflitos. Neste contexto, propõe-se, em suma, a flexibilização, desregulamentação e a desinstitucionalização dos conflitos trabalhistas, restando ao Estado aquilo que seja efetivamente importante a nível de controle. (GÓIS, 2000).

Héctor-Hugo Barbagelata, em sequência estabelece:

A aplicação dessas idéias no plano do trabalho conduz a uma formal desregulamentação das relações individuais até o ponto do retorno à negociação individual das condições de trabalho. Por sua vez, no âmbito das relações coletivas, auspícia uma regulamentação, com vista a obstar ao pacto e à negociação coletiva e, naturalmente, dificultar ou impedir as greves. (BARBAGELATA, 1996, p. 137).

Atraente o diálogo entre as duas escolas, pois, aparentemente, as palavras de Barbagelata, ao se referir aos adeptos do neoliberalismo, são complementadas por Lins de Góis quando este defende o instituto da flexibilização. Necessária, portanto, uma breve contextualização.

A teoria do neoliberalismo é defendida, essencialmente, por classes mais conservadoras, via de regra, a elite, que, como se sabe, não está inserta no rol dos trabalhadores, assim, não provém seu sustento através do dispêndio da força e sim da exploração do trabalho e do capital. Necessário o reconhecimento, essa classe esteve a frente de muitos de nossos avanços históricos, não se furtando, portanto, a importância que possui para o contexto da sociedade.

Todavia, apesar da importância que possui, não se pode sonegar que, ao defender as teorias neoliberais, das quais provém a flexibilização, defendem, em essência, a manutenção e expansão do lucro, sob o véu da modernização das relações trabalhistas e da manutenção dos postos de trabalho.

Latente, assim, que a pretensão da escola defensora da flexibilização, de forma inaugural, é apenas retirar a imperatividade das normas trabalhistas, afastando o Estado do seu poder tutelar, subjugando-o a expectador da relação na qual, atualmente, atua como diretor e protagonista, estabelecendo as diretrizes, limites e, quando estes veem-se exacerbados, tutelando-os, ainda que de forma coercitiva, quer seja através de fiscalização e seu poder de polícia, quer seja prestando a efetiva tutela jurisdicional de forma a dirimir conflitos resultantes da relação de trabalho.

6 CONCLUSÃO

Este trabalho acadêmico, resgatando o projeto, trouxe por pretensão a abordagem crítica acerca do instituto da flexibilização, confrontando conceitos, princípios e normas, galgando uma visão mais qualificada acerca de seus legados na seara do Direito do Trabalho.

Consolidou-se, nos capítulos anteriores, que a sociedade brasileira, em que pese ter alcançado avanços em inúmeras áreas, encontra-se em letargia social, descapitalizada de uma consciência de classes que lhe faculte a defesa ou mesmo a disposição de seus direitos, sobretudo os trabalhistas, uma vez que o sectarismo, o individualismo e o egoísmo são valores que tem prevalecido em detrimento da defesa da coletividade.

A flexibilização restou caracterizada como instituto que, em suma síntese, faculta aos empregados abrir mão de direitos que lhes são inerentes sem que haja a intervenção estatal, para que o empregador ressalve seus ganhos em tempos de crise. Outrossim, ficou evidente que a flexibilização vem escalonada, de modo que em sua forma inaugural, branda seria, facultando às partes a negociação acerca de apenas alguns direitos, mas que, através de seus defensores, desde já postulam pela sua imposição ampla e irrestrita em detrimento da tutela estatal aos direitos consolidados.

Os elementos contidos no presente trabalho evidenciaram que o atual papel do Estado, que tutela os direitos trabalhistas retirando sua disponibilidade, restaria refutado, uma vez que, em sede de flexibilização, a imperatividade de suas leis, seria substituída pela vontade das partes, ou pelo menos por aquilo que restasse convencionado entre estas, pois conforme o professor Amauri Mascaro Nascimento (2004, p. 516), as renúncias que praticadas pelo empregado, não necessariamente corresponderiam ao verdadeiro interesse deste.

Assim, à luz de todo o exposto, é inegável que a cogência e a imperatividade das normas trabalhistas conferem à toda a nação, relativa paz nas relações trabalhistas, de forma que o presente monográfico não teria outro desfecho, senão apontar que a flexibilização, embora se basile como sendo um meio de germinação de postos de trabalho, deve manter-se sobrestada em prol da equidade das relações laborais.

REFERÊNCIAS

BARBAGELATA, Héctor-Hugo. **O Particularismo do Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR, 1996.

CARRION, Valentim. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

DANTAS JR., Aldemiro Rezende; NETO, José Affonso Dallegrave; SOUSA, Otávio Augusto de; TEIXEIRA, Sergio Torres. **Direito Individual do Trabalho I**. 2. ed. Curitiba: IESDE, 2009.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito constitucional do trabalho**. 3. ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

GÓIS, Ancelmo César Lins de; PAIVA, Mário Antônio Lobato de et al. **O novo Direito do Trabalho**. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 49, fev. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1222>>. Acesso em: 22 jun. 2009.

MENEGATTI, Christiano. **O equívoco do discurso da flexibilização das normas trabalhistas**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 644, 13 abr. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6566>>. Acesso em: 22 jun. 2009.

SANTOS, Andréa Marin dos. **A reforma trabalhista: garantia ou mitigação de direitos?** Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 189, 11 jan. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4677>>. Acesso em: 22 jun. 2009.

SOBRINHO, Genesio Vivanco Solano. **Direito Constitucional e a flexibilização do Direito do Trabalho**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 365, 7 jul. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5378>>. Acesso em: 22 jun. 2009.

CLT. 3. ed. São Paulo. Saraiva: 2008.

VADEMECUM SARAIVA. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.